

LEI Nº 1.106/2017

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018, nos termos dos arts. 58, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fez saber que a Câmara Municipal de Vereadores, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Macaparana, relativo ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º. do art. 165 da Constituição Federal art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portaria nº 403/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- e estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- VI- as disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I- programa e metas;



II- metas fiscais;

III- riscos fiscais;

IV- evolução de receita.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I- implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II- promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III- promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV- promover a adequação da infraestrutura urbana;

V- promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2018 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

Art. 4º As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria nº 403/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 5º A lei Orçamentária Anual para 2018 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III- subfunção, uma partida da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor público;

IV- atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

V- projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII- órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;

VIII- unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porem poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão discriminadas as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I- pessoal e encargos sociais – 1;

II- juros e encargos e dividas – 2;

III- outras despesas correntes – 3;

IV- investimentos – 4;

V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital – 5;

VI- amortização da divida – 6.



§ 2º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência de Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I- transferências à União – 20;

II- transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III- transferências a instituições sem fins lucrativos – 50;

IV- transferências a instituições com fins lucrativos – 60;

V- transferências a instituições multigovernamentais – 70;

VI- transferências a Consórcios Públicos – 71;

VII- execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 72;

VIII- aplicações diretas – 90;

IX- aplicações diretas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;

X- a definir – 99.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterà a destinação de recursos classificados pelo identificador de uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso,



Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus créditos adicionais.

§ 2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2018 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 10. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:

I- origens não referentes a transferências voluntárias – 0;

II- originários de transferências públicas voluntárias – 1;

III- a classificar – 9.

Art. 11. O Grupo de Destinação de Recursos tem por finalidade indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou Indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

I- arrecadado na Administração Direta – exercício corrente – 1;

II- arrecadado na Administração Indireta – exercício corrente – 2;

III- arrecadado na Administração Direta – exercícios anteriores – 3;

IV- arrecadado na Administração Indireta – exercícios anteriores - 6;

V- recursos condicionados – 9.

Art. 12. A reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, para atender as determinações da Lei



Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para 2018 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I- ao pagamento de precatórios judiciais;

II- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

III- ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 14. O Projeto de lei Orçamentária Anual para 2018, que o poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 05 de outubro, cumprindo o prazo previsto no artigo 124, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, constituir-se-á de:

I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados;

III- anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;

IV- discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.230, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I- resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

II- resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;



III- receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- evolução da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V- receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI- despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesas;

VII- evolução de despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII- despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X- da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII- da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XIII- da receita corrente líquida, com base art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e da despesa com pessoal;



XIV- da aplicação dos recursos reservados a saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesas e com identificação da destinação dos recursos.

Art. 15. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e entregue ao Gabinete do Prefeito até o dia 28 de setembro do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I- pelo Poder Executivo:

a) a estimativa da receita de que trata o § 3º art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

b) a proposta da lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II- pelo Poder Legislativo:

a) a projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 18. A alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual para 2018, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 19. Na programação da despesa não poderá se fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 20. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2018, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas



sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II- associações, cooperativas, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III- que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº. 8,666, de 21 de junho de 1993, a exigência de art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada a população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22. O município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins



lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos de despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais, nas hipóteses em que:

I- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito;

III- houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais;

II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 27º - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e fatos, relativos a gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

Art. 28. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II- entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 29. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhada previamente a Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 30. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente as despesas previdenciárias.

Art. 32º. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2018.

§ 1º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utiliza-los como recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º O limite mínimo determinado no artigo 12 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2018.

Art. 33. O Poder Executivo poderá indicar como recursos, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Instrução Normativa Federal nº 127, de 29 de maio de 2008.

Parágrafo Único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

Art. 34. O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida e estrutura programática, expressa por categoria de programação.



Parágrafo Único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não poderá resultar em alterações de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual para 2018 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 36. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2018, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

Art. 37. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate a evasão e a sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. Cabe ao Gabinete do Prefeito a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A Coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei orçamentária determinará sobre:



I- o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II- a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Execução do Município, seus órgãos e fundos;

III- as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal observarão as normas constitucionais aplicáveis, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação municipal a vigor.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o reajuste salarial dos professores de acordo com o percentual definido pelo MEC conforme a Lei Federal nº 11.738/2008 que regulamentou o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

§ 2º A concessão de abono para atendimento das disposições do Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 bem como para o valor do salário mínimo definido no Inciso IV do Artigo 7º da Constituição Federal somente se dará mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 40. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018, de acordo com



os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação municipal vigente.

Art. 41. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 42. A proposta orçamentária para 2018 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programação de trabalho específico.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

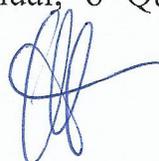
Art. 43. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 44. O desconto para pagamento integral e a vista do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais – ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2018, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

CAPITULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2018.

Art. 46. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de



Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentária e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Macaparana, 04 de setembro de 2017.



Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti
- Prefeito Municipal -